



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

PROCESSO SEI: 2025.240201.02526

TERMO DE COLABORAÇÃO

INTERESSADOS: UEMA, SEAP E FAPEAD

Organização Social: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – FAPEAD CNPJ: 06.145.017/0001-13

OBJETO: Formalização do Termo de Colaboração que tem por objetivo a execução do Programa de formação superior para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário maranhense.

VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses

VALOR: R\$ 4.229.765, 00 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

OBJETO: Formalização do Termo de Colaboração que tem por objetivo a execução do Programa de formação superior para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário maranhense.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A justificativa da inexigibilidade é, portanto, fundamentada no fato de que todos os requisitos legais para sua caracterização estão devidamente preenchidos. Em especial, destaca-se o artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que permite a contratação direta sem a necessidade de processo licitatório quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto ou da necessidade de metas específicas que só podem ser alcançadas por uma única entidade.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

Considerando a singularidade do objeto, bem como a qualificação e especialização comprovadas da FAPEAD, conclui-se pela caracterização da hipótese de inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica."

De igual forma, o Decreto estadual nº 32.724, de 22 de março de 2017 emana que:

Art. 8º. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública estadual por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



§ 4º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante decisão fundamentada, nos termos do órgão ou da entidade da Administração Pública estadual, permitida a delegação, devendo evidenciar a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses legalmente previstas, a razão da escolha da organização da sociedade civil e a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

§ 5º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no § 4º deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da Administração Pública e, em até 05 (cinco) dias úteis, na imprensa oficial.

Portanto, resta evidenciada a inviabilidade de competição, o que justifica a inexigibilidade do chamamento público para formalização da parceria, garantindo o cumprimento dos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do interesse público. Considerando a garantia de resultados e cumprimento de metas pelo proponente, expede-se esta justificativa pela inexigibilidade de Chamamento Público, conforme o artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto estadual nº 32.724/2017.

É o que tinha para justificar.

São Luís, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

THIAGO CARDOSO FERREIRA

PRÓ - REITOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO